

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10650/000.610/89-71

AEA

Sessão de 27 de janeiro de 1993 ACORDAO NR. 103-14.541

Recurso nr.: 77.854 - IRF - ANOS DE 1984 e 1985

Recorrente : FORTUNATO & FORTUNATO LTDA.

Recorrida : DRF EM UBERABA (MG)

IRF - Decorrência - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente, relativo ao imposto de renda na fonte.

Acolhida a preliminar de decadência em relação ao ano de 1984.

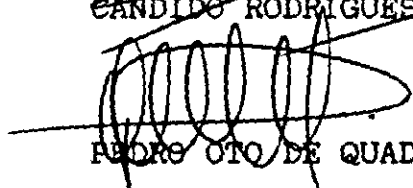
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FORTUNATO & FORTUNATO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de cerceamento do direito de defesa, acolher a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário em relação ao ano de 1984 e, no mérito NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1994.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE E
RELATOR

VISTO EM 
SESSAO DE: 20 MAI 1994

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, SONIA NACINOVIC, CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO, FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, JOAO APRIGIO BIZERRA (SUPLENTE CONVOCADO) e CRISTINALICE MENDONCA SOUZA DE OLIVEIRA (SUPLENTE CONVOCADA).



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10650/000.610/89-71

02

RECURSO NR.: 77.854

ACORDAO NR.: 103-14.541

RECORRENTE : FORTUNATO & FORTUNATO LTDA.

R E L A T O R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu parcialmente a impugnação ao auto de infração de fls. 04.

A exigência tributária é de imposto de renda na fonte relativo aos anos de 1984 e 1985, no valor de NCz\$ 44,38, que mais os acréscimos legais elevou-se a NCz\$ 18.493,86, até 31.08.89, determinado pela aplicação da alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) sobre os valores sujeitos ao IRF apurados nos exercícios de 1985 e 1986, períodos-base de 1984 e 1985, através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, processo número 10650/000.608/89-20, conforme descrito no referido auto.

Ciência da autuação em 21.08.89, fls. 04.

A exigência foi impugnada em 18.09.89, fls. 08/14, cópia da impugnação apresentada no processo matriz. Pediu fosse cancelado o auto de infração.

Informação fiscal, fls. 23, opina pela adequação da presente exigência ao provimento parcial proposto no processo matriz.

Decisão de primeira instância, fls. 30/32, julga parcialmente procedente a exigência tributária.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10650/000.610/89-71

03.

ACORDAO NR. 103-14.541

Cientificada da decisão em 13.03.91, fls. 35, a contribuinte ingressou com recurso voluntário em 10.04.91, fls. 35/41, objetivando fosse declarada insubsistente a exigência.

Esta Câmara, através do Acórdão nr. 103-13.204, de 18.11.92, determinou a remessa dos autos à repartição de origem, para que nova decisão fosse exarada em consonância com o que viesse a ser decidido no processo matriz, face à inovação do feito procedida pela autoridade julgadora a quo.

Nova decisão de primeiro grau, fls. 54/55, precedida da decisão de primeiro grau prolatada no processo matriz, fls. 45/53, mantém parcialmente a exigência.

Ciência da decisão em 12 de março de 1993, fls. 58.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 60/70, em 07.04.93, de igual teor do recurso voluntário interposto no processo matriz, a cujas razões se reporta para solicitar a decretação da nulidade do processo por cerceamento do direito de defesa; extinção do crédito tributário por ter ocorrido a decadência do direito de sua constituição; e, no mérito, declarada insubsistente a exigência.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10650/000.610/89-71

04

ACORDAO NR. 103-14.541

V O T O

Conselheiro CANDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

A exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nr. 10650/000.608/89-20, cujo recurso, protocolizado neste Conselho sob nr. 105.537, foi apreciado por esta Câmara, que rejeitou a preliminar de cerceamento do direito de defesa; acolheu a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário em relação ao exercício de 1985 e, no mérito, negou provimento ao recurso (exercício de 1986), conforme Acórdão nr. 103-14.511, de 25.04.94.

A recorrente nada de novo aduziu aos autos, limitando a se reportar às razões do recurso voluntário interposto no processo matriz.

O decidido no processo matriz repercute neste decorrente.

Quanto à exigência do IRF relativa ao ano de 1984, a mesma deve ser excluída por ter decaído o direito de constituir o crédito tributário, visto que este Colegiado considerou que o lançamento foi definitivamente constituído com a decisão singular exarada em 02.02.91, fls. 30/32, já após expirado o lustro decadencial.



TERIO DA FAZENDA
IRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10650/000.610/89-71

05.

RDAO NR. 103-14.541

No mérito, o artigo 8o. do Decreto-lei nr. 2065, de 26.10.83, publicado no D.O.U. de 28.10.83, dispõe que a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

Este dispositivo legal foi corretamente aplicado à espécie de que trata os autos, em relação ao exercício de 1986, ano-base de 1985.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para, rejeitada a preliminar de cerceamento do direito de defesa, acolher a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário em relação ao ano de 1984.

Brasília (DF), 27 de janeiro de 1994.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

